



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000857/95-21
Recurso nº. : 11.900
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : HILDA RAMOS DE CARVALHO MATTA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.840

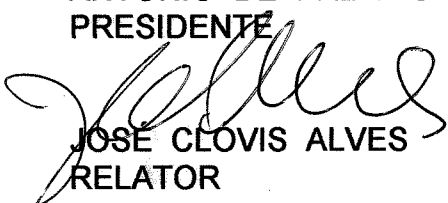
IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - São isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, quando em decorrência de morte do participante. Lei nº 7.713/88 art. 6º inc. VII.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDA RAMOS DE CARVALHO MATTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000857/95-21
Acórdão nº : 102-42.840
Recurso nº : 11.900
Recorrente : HILDA RAMOS DE CARVALHO MATTA

RELATÓRIO

HILDA RAMOS DE CARVALHO MATTA, CPF 020.525.127-72, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro RJ, que manteve o lançamento constante da notificação de página 02, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF exercício de 1994 ano calendário de 1993, que alterou dos dados declarados como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 11.119,82 para 37.948,72 UFIR e os rendimentos isentos e não tributáveis de 41.191,90 para 11.275,36 UFIR, alterando o resultado da declaração de 3.343,63 UFIR de imposto a restituir para 2.536,21 UFIR de imposto a pagar; constam da notificação o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de folha 01, argumentando em síntese o seguinte:

Que o rendimento declarado fora recebido da CEF - FUNDO PMPP - FUNCEF como complementação paga pelo INSS e que o benefício é isento do imposto de renda o que é confirmado pelo Comprovante de Rendimento do exercício de 1995.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro RJ, enfrentou todas as argumentações do contribuinte, considerou o lançamento procedente em virtude de não terem sido comprovadas com documentação hábil, as alegações da impugnante, mas o reviu de ofício conforme determinou a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000857/95-21

Acórdão nº. : 102-42.840

NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COTC/COSIT/COSAR/COFIS 06/95, por ter ocorrido erro no processamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresenta recurso a este Tribunal Administrativo, argumentando em epítome o seguinte:

É pensionista da FUNCEF e que os benefícios recebidos dessa entidade são isentos conforme previsto no artigo 40 inciso V do RIR/94.

O Procurador da Fazenda Nacional apresenta contra-razões à página 38 onde afirma que os documentos apresentados pela recorrente não comprovam suas alegações e que o dispositivo legal apontado refere-se a outra situação jurídica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000857/95-21
Acórdão nº. : 102-42.840

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a VI - omissis

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;"

A contribuinte comprovou através do documento de folha 33 sua condição de pensionista da Fundação dos Economiários Federais, entidade de previdência privada.

Embora o documento de folha 15, Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, traga os rendimentos como se do trabalho assalariado, na realidade se tratam de benefícios isentos pois a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000857/95-21

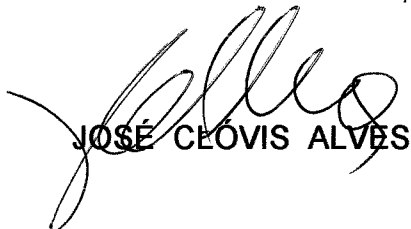
Acórdão nº. : 102-42.840

recursante é pensionista da entidade supra descrita conforme repetimos comprova o documento de folha 33.

Assim nos termos do artigo 6º inciso VI da Lei nº 7.713/88, os benefícios recebidos pela recursante são isentos devendo portanto serem restabelecidos os dados por ela declarados.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.



JOSÉ CLOVIS ALVES